



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.256 - BA (2011/0022568-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILSON FEITOSA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANA CRISTINA ROCHA LUCIANO VITAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NULIDADES DA PROVA PERICIAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões acerca das nulidades da prova pericial, da prescrição da pretensão punitiva e da substituição da pena privativa pela restritiva de direitos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AO TIPO INFRINGIDO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É de se manter, na oportunidade, a dosimetria penal fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, sendo, pois, idônea e legalmente embasada nos moldes do art. 59 do CP.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.256 - BA (2011/0022568-7)

IMPETRANTE : WILSON FEITOSA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANA CRISTINA ROCHA LUCIANO VITAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA CRISTINA ROCHA LUCIANO VITAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento à Apelação Criminal nº 38349-1/2005.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III e art. 298, ambos do Código Penal, em concurso material.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação nos moldes da sentença.

Sustenta o impetrante que a paciente é alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de que sua condenação estaria fundamentada em prova pericial viciada.

Destaca que os laudos periciais contábeis acostados aos autos teriam apresentado valores divergentes com relação à suposta quantia desviada pela ré e não apontariam a autoria delitiva.

Afirma que a defesa não foi intimada para indicar assistente técnico, bem como que um dos peritos teria assinado simultaneamente como relator e revisor, malferindo as determinações do art. 159 do Código de Processo Penal.

Ressalta que a conta corrente periciada pelo juízo estaria no nome de outra pessoa.

Alega que poderia ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que os fatos tornaram-se conhecidos em julho de 1995, transcorridos, assim, mais de 15 (quinze) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, subsidiariamente, que a reprimenda deveria ser reduzida ao patamar mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento dos vícios apresentados nos laudos periciais. Subsidiariamente, requer a redução da pena ao patamar mínimo, com a sua substituição por reprimenda restritiva de direitos, ou, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Postula, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 616/617).

Informações prestadas (e-STJ fls. 625/627).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 631/633).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.256 - BA (2011/0022568-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, pretende o impetrante o reconhecimento dos vícios apresentados nos laudos periciais. Subsidiariamente, requer a redução da pena ao patamar mínimo, com a sua substituição por reprimenda restritiva de direitos, ou, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Na origem, condenação da paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III e art. 298, ambos do Código Penal, em concurso material.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação nos moldes da sentença, *in verbis* (e-STJ fls. 560/570):

De bom alvitre, de início, dizer-se da irrelevância do fato e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, ter dado ao crime perpetrado pela acusada ora recorrente classificação diversa daquela que constou da representação que foi feita pela ASSEFAZ a ele Ministério Público, para que se fizesse a devida apuração com instrução de Inquérito Policial e posterior ajuizamento da ação penal. Também o MM Juiz prolator da sentença não se prendeu à classificação oferecida na denúncia, tendo na sentença condenado a ré nas penas dos arts. 168, § 1º, e 298 c.c. art. 69, todos do CP, o que é permitido pelo art. 383 do CPP. (...)

A ora recorrente, havendo se negado a responder às perguntas da autoridade policial na fase inquisitorial, fê-lo, todavia, no seu interrogatório em Juízo, tendo confessado a prática dos delitos. E tal confissão se harmoniza com as demais provas coligidas ao longo do Inquérito Policial e da instrução criminal, sendo compatível e concordante com as mesmas, sendo válida, atendida, portanto, a exigência do art. 197 do CPP. A materialidade e a autoria dos delitos estão fartamente comprovadas nos autos, de sorte que a sentença hostilizada em nada há de ser alterada, escoreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é. A alegação de que a recorrente praticou os delitos com o fito de arrecadar recursos para ajudar uma sua suposta irmã não justifica a prática delitiva, sequer constituindo-se em atenuante. Até porque consta dos autos, no depoimento de fls. 160/161, prestado por Marineide Oliveira Fernandes, "que a acusada informava a depoentes os valores depositados na conta de sua irmã serviriam para comprar um terreno, onde posteriormente, em sociedade com o irmão construiriam uma casa; que houve efetiva construção de uma casa, com dois ou três pavimentos, sendo que no térreo funcionava um comércio, vidraçaria". Por outro lado, sem reproche a sentença no particular da dosimetria da pena, tendo o Magistrado de primeiro grau observado os ditames dos arts. 59, 60, 68 e 49 do CP, seja no que diz respeito à pena corporal seja no que tange à pena de multa. Essas as razões que me levam a negar provimento ao apelo, determinando seja expedido mandado de prisão contra a apenada. É como voto.

Daí o presente *writ*.

Contudo, sem razão.

De início, da leitura do acórdão objurgado, observa-se que as questões acerca das nulidades da prova pericial, da prescrição da pretensão punitiva e da substituição da pena privativa pela restritiva de direitos não foram alvos de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Ressalte-se que a apelação criminal interposta pelo paciente não veiculou, em suas razões, qualquer inconformismo relativamente a essas matérias, conforme se denota das e-STJ fl. 561.

Como é cediço, o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A propósito, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o **iter procedimental** - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (**Recursos no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 36.)*

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício.

O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (op. cit. p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do art. 515 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), devolve para o Órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, *que se restringe aos limites da impugnação* (excetuando-se, naturalmente, as matérias de ordem pública, examináveis de ofício), o Tribunal impetrado não tratou das questões mencionadas, mormente porque se encontra no âmbito de uma das inúmeras possíveis teses defensivas, que devem, por óbvio, ser arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, observando-se o indispensável contraditório.

Inviável, pois, o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configuração da indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2009).

Em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal para o tipo imputado, verifica-se da decisão repressiva que a sanção-básica para o delito foi aplicada pouco acima do patamar mínimo cominado ao ilícito com esteio na culpabilidade e consequências do crime (e-STJ fl. 497).

Consoante se verifica da dosimetria penal, fixada em 5 anos de reclusão, com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes do art. 59 do CP.

Confira-se nessa linha:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÕES QUE COMPROVEM A ALEGADA PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

"1. A sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (três meses) em razão da existência de circunstância judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável, vale dizer, a presença de antecedentes negativos, sendo fixada nos termos do art. 59, c/c o art. 68, ambos do Código Penal.

"2. A folha de antecedentes criminais, juntada pela própria impetrante às fls. 14/17, que corresponde às de fls. 58/61 dos autos principais, não se mostra suficiente para comprovar a alegada primariedade do paciente, visto que a sentença condenatória se reporta a outras certidões negativas, que não foram acostadas ao presente feito.

"3. Dessarte, as aludidas certidões mostram-se imprescindíveis à avaliação de quais processos foram levados em consideração para o reconhecimento dos maus antecedentes.

"[...].

*"6. **Habeas corpus** denegado" (HC nº 117.812/MG, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 12-5-2009, publicado no DJe de 1º-6-2009).*

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do *writ* para, nesta extensão, **denegar a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0022568-7

HC 196.256 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 34148452004 3834912005

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON FEITOSA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANA CRISTINA ROCHA LUCIANO VITAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.